

REGULAMENTO DO  
PLANO DE EMPRÉSTIMO PREVIG - PEP

CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento estabelece as condições e procedimentos para concessão de empréstimo financeiro, sem destinação específica, denominado Plano de Empréstimo PREVIG - PEP, pela PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar aos Participantes e Assistidos, inscritos nos Planos de Benefícios por ela administrados.

CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Neste Regulamento considera-se:

I - Assistido: Participante em gozo de benefício de prestação continuada, na forma prevista nos Regulamentos dos Planos administrados pela PREVIG.

II - Benefício Mensal de Complementação: valor recebido pelo Assistido do Plano BD a título de aposentadoria, referente ao mês imediatamente anterior ao mês da concessão do empréstimo ou último disponível, deduzido o menor somatório dos descontos de IRRF, Contribuição PREVIG, Pensão Alimentícia e prestação de empréstimo em andamento, se houver, apurados nos dois meses disponíveis imediatamente anteriores ao mês de concessão;

III - Margem Consignável: é o valor máximo da remuneração, benefício ou renda mensal que pode ser comprometido para pagamento das prestações de empréstimos, no momento da sua contratação;

IV - Mutuante: a PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar, Entidade que concede o empréstimo;

V - Mutuário: Participante ou Assistido que contrata o empréstimo junto à PREVIG;

VI - Participante: empregado ou ex-empregado de Patrocinadora, inscritos em um dos planos de benefícios administrados pela PREVIG e enquadrados em situação de Ativo, Autopatrocinado ou em Benefício Proporcional Diferido - BPD;

VII - Participante Ativo: Participante que mantém vínculo empregatício com Patrocinadora e vínculo a um dos planos administrados pela PREVIG;

VIII - Participante Autopatrocinado: Participante ex-empregado de Patrocinadora que permanece vinculado como autopatrocinador à um dos planos administrados pela PREVIG;

IX - Participante em BPD: Participante ex-empregado de Patrocinadora que permanece vinculado em Benefício Proporcional Diferido - BPD à um dos planos administrados pela PREVIG;

X - Patrocinadora: empresa Patrocinadora de plano de benefícios previdenciários administrados pela PREVIG;

XI - Remuneração Líquida: valor da remuneração do Participante, informado à PREVIG pela Patrocinadora, referente ao mês imediatamente anterior ao mês da concessão do empréstimo ou última disponível, deduzido o menor somatório dos descontos de INSS, IRRF, Contribuição Básica PREVIG, Pensão Alimentícia e prestação de empréstimo em andamento, se houver, apurados nos dois meses disponíveis imediatamente anteriores ao mês de concessão;

XII - Renda Mensal de Complementação de Aposentadoria: valor recebido pelo Assistido do Plano CD a título de aposentadoria, calculado, hipoteticamente, com a aplicação de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total Remanescente Líquido ou com a aplicação do percentual de renda mensal vigente no mês da concessão do empréstimo, o que for menor, adicionado, quando for o caso, o benefício mensal do BPS e deduzidos os descontos correspondentes ao Imposto de Renda, Pensão Alimentícia, Contribuição à PREVIG (no caso de BPS) e prestação de empréstimo em andamento, se houver, apurados nos dois meses disponíveis imediatamente anteriores ao mês de concessão;

XIII - Reserva de Poupança: valor que o Participante do Plano BD teria direito a receber na hipótese de resgate das contribuições e da joia, líquido da dedução do Imposto de Renda, caso solicitasse o desligamento do Plano de Benefícios, posicionado para o último dia útil do mês anterior à data de concessão do empréstimo ou na data mais próxima disponível.

XIV - Saldo de Conta Resgatável: o valor total das Contribuições ao que o Participante tem direito a Resgatar, de acordo com o previsto no Regulamento do Plano CD;

XV - Saldo de Conta Total: o valor total das Contribuições acumuladas individualmente e alocadas nas Contas de Participante e Patrocinadora;

XVI - Saldo de Conta Líquido para fins de Resgate: valor que o Participante do Plano CD teria direito a receber na hipótese do resgate das contribuições, calculado conforme previsto no regulamento do Plano CD, posicionado para o último dia útil do mês anterior à data de concessão do empréstimo ou na data mais próxima disponível;

a) Para este cálculo será considerado que o término do vínculo empregatício do Participante será por sua exclusiva iniciativa.

XVII - Saldo de Conta Total Remanescente Líquido: valor do Saldo de Conta Total do Participante em BPD ou Assistido, deduzido do percentual máximo de antecipação de renda, calculado conforme Regulamento do Plano CD e posicionado para o último dia útil do mês anterior à data de concessão do empréstimo ou na data mais próxima disponível;

XVIII - Salário Real de Contribuição: valor base para a apuração das contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado para o Plano de Benefícios no qual está inscrito, referente ao mês

imediatamente anterior ao mês da concessão ou última disponível, deduzidos os descontos de prestação de empréstimo em andamento, se houver;

XIX - Benefício Mensal de Complementação BPD:

a) Para o Participante do Plano BD em Benefício Proporcional Diferido é o valor do benefício mensal de complementação a receber da PREVIG, referente ao mês imediatamente anterior ao mês da concessão, líquido dos descontos correspondentes ao Imposto de Renda e prestações de empréstimos em andamento, se houver.

b) Para o Participante do Plano CD em Benefício Proporcional Diferido é o valor hipotético da renda mensal que tem direito a receber, resultante da aplicação de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total Remanescente Líquido, posicionado para o último dia útil do mês anterior à data de concessão do empréstimo, adicionado do benefício mensal do BSPS, quando o caso, deduzidos os descontos correspondentes ao Imposto de Renda e prestações de empréstimos em andamento, se houver.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 3º - Os empréstimos serão concedidos com recursos disponíveis para a carteira do Plano de Empréstimo PREVIG – PEP, no plano de benefícios ao qual o Participante ou Assistido esteja vinculado.

Art. 4º - Os recursos destinados para a carteira do Plano de Empréstimo PREVIG – PEP, deverão respeitar aos limites estabelecidos na Resolução CMN (BACEN) nº 4661, de 25/05/2018 ou outro normativo que venha a substituí-lo e na Política de Investimentos do plano de benefícios de origem dos recursos.

### CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO

Art. 5º - O Participante ou Assistido poderá solicitar empréstimo desde que, cumulativamente:

I - possua maioridade civil;

II - esteja em dia com suas obrigações para com a PREVIG;

III - conte com mais de 03 (três) meses de efetiva contribuição ao plano de benefício qual está inscrito.

Art. 6º - Ao Participante ou Assistido que tenha débitos vencidos na PREVIG, de qualquer natureza, somente será concedido empréstimo se dele forem deduzidas as respectivas dívidas

ou satisfeita a inadimplência, observados os limites para a concessão estipulados neste Regulamento.

Art. 7º - O Participante ou Assistido que possua mais de um vínculo com a PREVIG, poderá contrair empréstimo por cada situação e/ou plano de benefício, respeitados os critérios definidos neste Regulamento.

## CAPÍTULO V DOS LIMITES PARA CONCESSÃO

Art. 8º - O valor máximo de concessão para Participante será o equivalente a 80% (oitenta por cento) do montante acumulado no plano de benefício ao qual está vinculado, limitado a R\$160.017,29 (cento e sessenta mil, dezessete reais e vinte e nove centavos), a preços de fevereiro/2019, atualizado anualmente com base na variação acumulada do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada no exercício anterior, para aplicação a partir do mês de fevereiro do exercício subsequente.

§1º Para o Participante do Plano BD, o montante acumulado no plano de benefício refere-se a Reserva de Poupança.

§2º Para o Participante do Plano CD, o montante acumulado no plano de benefício refere-se ao Saldo de Conta Líquido para fins de Resgate.

§3º A margem consignável do Participante não poderá ser superior a:

- a) 30% (trinta por cento) da Remuneração Líquida, para o Participante Ativo;
- b) 20% (vinte por cento) do Salário Real de Contribuição, para o Participante Autopatrocinado;
- c) 40% (quarenta por cento) do Benefício Mensal de Complementação BPD, para o Participante em BPD.

Art. 9º - O valor máximo de concessão para Assistido é de R\$160.017,29 (cento e sessenta mil, dezessete reais e vinte e nove centavos), a preços de fevereiro/2019, atualizado anualmente com base na variação acumulada do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada no exercício anterior, para aplicação a partir do mês de fevereiro do exercício subsequente.

Parágrafo único

A margem consignável do Assistido não poderá ser superior a:

- a) 40% (quarenta por cento) do Benefício Mensal de Complementação, para Assistido do Plano BD; e

b) 40% (quarenta por cento) da Renda Mensal de Complementação de Aposentadoria, para Assistido do Plano CD.

Art. 10º - O valor mínimo de concessão é de R\$3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único

O valor mínimo de concessão mencionado no *caput* será atualizado anualmente com base na variação acumulada do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada no exercício anterior, para aplicação a partir do mês de fevereiro do exercício subsequente.

Art. 11 - Ao Mutuário, Participante ou Assistido, é facultado possuir simultaneamente até 02 (dois) contratos de empréstimo.

§1º A soma do valor dos contratos de empréstimo não poderá exceder os limites estabelecidos nos artigos 8º e 9º deste Regulamento.

§2º A soma do valor das prestações dos contratos de empréstimo, no momento da contratação, não poderá exceder os limites estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, § 3º, do artigo 8º e alíneas “a” e “b”, Parágrafo único, do artigo 9º.

## CAPÍTULO VI DA FORMA DE REQUERIMENTO

Art. 12 - A contratação do Plano de Empréstimo PREVIG – PEP dar-se-á mediante solicitação pelo Mutuário por meio eletrônico, através do Simulador de Empréstimo disponível na Área do Participante do site da PREVIG ([www.previg.org.br](http://www.previg.org.br)), presencialmente na Sede da Entidade ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados futuramente pela Mutuante.

Art. 13 - Quando solicitado por meio eletrônico, a emissão do Contrato de Mútuo será Físico ou Online.

I - O Contrato de Mútuo Físico somente será aceito pela Mutuante se devidamente assinado pelo Mutuário e por duas testemunhas;

II - O Contrato de Mútuo Online somente estará disponível ao Mutuário que aderir às Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo Online, mediante entrega do respectivo Termo de Adesão à Mutuante.

§1º Ao Mutuário na condição de Participante Autopatrocinado ou Participante em BPD, somente estará disponível a opção pelo Contrato de Mútuo Físico, que além do requerido no inciso I deste artigo, precisará da indicação de fiador, cuja assinatura deverá ter firma reconhecida em cartório.

§2º Ao Mutuário, na condição de Assistido e que seja representado por tutor ou curador, somente estará disponível a opção pelo Contrato de Mútuo Físico que, além do requerido no inciso I deste artigo, deverá ter anexado certidão de inteiro teor do termo de tutela/curatela e Alvará Judicial original, emitidos a menos de trinta dias da data de solicitação do empréstimo, contendo expressa autorização para contratar empréstimo em nome do tutelado ou curatelado, junto a PREVIG.

## CAPÍTULO VII DA ADESÃO AS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE MÚTUO ONLINE

Art. 14 - A adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo Online, permite ao Mutuário a contratação do empréstimo sem a necessidade de envio do Contrato de Mútuo Físico à Mutuante.

Art. 15 - Para estar apto a condição descrita no artigo 14, o Participante ou Assistido deverá emitir o Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo Online, disponível no site da Mutuante ([www.previg.org.br](http://www.previg.org.br)), e encaminhar ou entregar o documento na PREVIG com assinatura reconhecida em Cartório e assinado por duas testemunhas.

I - Somente será cadastrado pela PREVIG o Termo de Adesão original.

II - O Termo de Adesão deverá ser acompanhado da documentação relacionada, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) Termo de Adesão firmado por procurador - mediante instrumento de procuração outorgada a menos de 12 meses, por instrumento público, contendo expressa autorização para contratar empréstimos em nome do Mutuário junto à PREVIG, assumindo ônus e obrigações;

b) Termo de Adesão firmado por Participante ou Assistido que reassumiu a capacidade civil - documentação comprobatória do levantamento da interdição do participante.

§1º A contratação, pelo Mutuário, do empréstimo através do Contrato de Mútuo Online somente será liberada pela PREVIG após conferência do Termo de Adesão e de seu respectivo cadastramento.

§2º A PREVIG poderá aceitar, a seu critério, cópia autenticada dos documentos relacionados nas alíneas “a” e “b”, do inciso II deste artigo.

§3º Não será aceita certidão de procuração.

§4º A PREVIG poderá, a qualquer tempo, solicitar do Participante ou Assistido à comprovação das informações por ele prestadas.

## CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO

Art. 16 - A data de concessão do empréstimo e o respectivo crédito bancário, quando houver, obedecerá a cronograma estipulado pela Mutuante, cuja informação estará expressa ao Mutuário no momento da simulação do empréstimo.

Art. 17 - Serão considerados para a concessão, o Contrato de Mútuo Físico que for recebido na PREVIG ou o Contrato de Mútuo Online que for efetivado no Simulador de Empréstimo com 02 (dois) dias úteis de antecedência a data de concessão.

§1º O Mutuário se responsabiliza pela correta indicação dos dados bancários para crédito do valor líquido correspondente a concessão do empréstimo. Incurrendo em erro nesta indicação pelo Mutuário, é resguardado a Mutuante o direito de efetuar o crédito em data posterior a indicada no cronograma.

§2º Para crédito de valor líquido, correspondente a concessão do empréstimo, o Mutuário não poderá indicar conta do tipo Salário.

§3º Não serão atribuídas à Mutuante, quaisquer responsabilidades por perdas e danos ocasionados em razão da incorreta indicação de dados pelo Mutuário, a quem compete validá-los antes da solicitação do empréstimo.

§4º Caso o Participante ou Assistido tenha interesse em desistir da solicitação de empréstimo efetuada, deverá manifestar-se à Mutuante em até 02 (dois) dias úteis de antecedência a data de concessão. Após esse prazo, a concessão do empréstimo não será cancelada em hipótese alguma.

## CAPÍTULO IX DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 18 - O saldo devedor do empréstimo será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com defasagem de dois meses, acrescido de juros de 0,67% (zero virgula sessenta e sete por cento) ao mês.

§1º Na hipótese da extinção do INPC/IBGE, será aplicado o índice que vier a substituí-lo.

§2º A PREVIG poderá efetuar, a qualquer tempo, a substituição do INPC por outro índice, mediante parecer técnico aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§3º Parte dos encargos mensais do PEP será destinada à formação de um fundo de reserva para a quitação do empréstimo e à cobertura do custo administrativo com a carteira de empréstimos.

§4º A parte remanescente dos encargos do empréstimo, deduzida dos encargos destinados à formação do fundo de reserva e à cobertura do custo administrativo, não poderá ser inferior à remuneração mínima estabelecida na Política de Investimentos do plano de benefícios de origem dos recursos.

§5º Cabe ao Conselho Deliberativo a fixação e revisão da parcela de encargos a ser destinada à formação do fundo de reserva e à cobertura do custo administrativo.

Art. 19 - Por ocasião da concessão de empréstimo será retido o valor do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF ou qualquer outro imposto, taxas ou contribuições que vier a ser instituído pela legislação para este tipo de operação.

## CAPÍTULO X DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 20 - O contrato de empréstimo será pago pelo Mutuário em prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), vencendo-se a primeira no mês imediatamente subsequente ao mês de sua concessão.

Parágrafo único

No mês da concessão do contrato de empréstimo, serão acrescidos ao valor do empréstimo juros e correção *pro-rata die* calculados da data de concessão até o último dia desse mesmo mês.

Art. 21 - O prazo máximo de pagamento do contrato de empréstimo será conforme descrito abaixo:

Idade no dia da Concessão	Prazo Máximo
Até 70 anos	60 meses
De 71 a 75 anos	48 meses
De 76 a 80 anos	36 meses
A partir de 81 anos	24 meses

Parágrafo único

Cabe ao Mutuário a opção pelo número de prestações do empréstimo, desde que observado o prazo máximo definido no *caput* deste artigo e o limite da margem consignável estabelecido nas alíneas “a”, “b” e “c”, § 3º, do artigo 8º e alíneas “a” e “b”, Parágrafo único, do artigo 9º.

Art. 22 - As prestações do contrato de empréstimo serão pagas pelo Mutuário através:

I - do desconto mensal na folha de pagamento da respectiva patrocinadora, para Participante Ativo;

II - do desconto mensal na folha de pagamento de benefícios da PREVIG, para o Assistido;

III - de ficha de compensação bancária, com vencimento no 5º (quinto) dia útil de cada mês, para Participante Autopatrocinado e Participante em BPD.

§1º A prestação que, por qualquer motivo, deixar de ser descontada ou tiver sido descontada parcialmente através da folha de pagamento da Patrocinadora ou de benefício da PREVIG, deverá ser paga até a data do seu vencimento, através de ficha de compensação bancária ou outro método de pagamento disponibilizado pela Mutuante.

a) Caso o Mutuário não efetuar o pagamento até a data do seu vencimento, o valor total ou parcial da respectiva prestação, atualizado conforme o artigo 25 deste Regulamento, poderá ser encaminhado para desconto em folha de pagamento da Patrocinadora ou de benefício da PREVIG, caso haja provento disponível para isso.

§2º O não recebimento da ficha de compensação bancária não isenta o Mutuário do pagamento da parcela vencida na data contratada. Neste caso, o Mutuário deverá solicitar uma nova ficha de compensação bancária para pagamento em estabelecimento bancário.

## CAPÍTULO XI DA RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 23 - É facultado ao Mutuário a renovação do empréstimo em andamento, desde que, no mínimo, 10% (dez por cento) do número total de parcelas contratadas estejam integralmente pagas.

§1º O saldo devedor do empréstimo em andamento será atualizado, acrescido de encargos, e quitado na data da concessão do novo empréstimo, com a inclusão do valor no novo contrato.

§2º Sobre o valor total do empréstimo, incidirá taxa de renovação de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), deduzida do montante a ser creditado.

§3º Na renovação do contrato de empréstimo para redução ou alongamento de prazo, sem crédito de valor líquido, não haverá incidência da taxa de renovação.

Art. 24 - A mudança de situação do Mutuário para a condição de Assistido, no Plano de Benefício no qual está inscrito na PREVIG, dará ensejo à renovação, de forma automática, para alongamento de prazo do(s) contrato(s) de empréstimo, observado os limites previstos nas alíneas “a” e “b”, Parágrafo único, do artigo 9º e no artigo 21 deste Regulamento, se, e somente se, o valor total das prestações em andamento sejam superiores ao valor do Benefício Mensal de Complementação ou da Renda Mensal de Complementação de Aposentadoria do mês do primeiro recebimento.

## CAPÍTULO XII DA INADIMPLÊNCIA

Art. 25 - O atraso no pagamento do valor da prestação importará em sua atualização monetária com base no mesmo índice utilizado para o reajustamento do valor do saldo devedor do empréstimo, determinado no artigo 18 deste Regulamento, aplicado *pro-rata temporis* até a data de seu efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), podendo ocorrer a inscrição do Mutuário nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 26 - Ocorrendo a hipótese do não pagamento de 03 (três) prestações mensais, consecutivas ou não, as parcelas vincendas serão consideradas antecipadas, com acréscimo legal e contratual, cuja cobrança será feita de imediato, seja via administrativa ou judicial, pelo saldo total do débito pendente.

## CAPÍTULO XIII DA AMORTIZAÇÃO E QUITAÇÃO ANTECIPADA

Art. 27 - É facultado ao Mutuário a amortização do saldo devedor do empréstimo, atualizado e acrescido de encargos até a data da liquidação, podendo ser:

I - de qualquer valor, determinando a redução do valor das prestações futuras a serem pagas, não alterando o número de prestações restantes originalmente contratadas;

II - de valor equivalente à uma ou múltiplas prestações do empréstimo, determinando a redução do número de prestações a serem pagas, permanecendo inalterado o valor das prestações remanescentes, observado o que dispõe o artigo 18 deste Regulamento.

Art. 28 - É facultado ao Mutuário a quitação antecipada do empréstimo pelo seu saldo devedor atualizado e acrescido de encargos até a data da liquidação.

Art. 29 - Ao ocorrer a Rescisão do Contrato de Trabalho na Patrocinadora, o Mutuário autoriza a Mutuante solicitar à Patrocinadora que o valor do saldo devedor do empréstimo, atualizado como determina o artigo 18 deste Regulamento, seja descontado no todo ou em parte das verbas rescisórias, observado eventual limite legal cabível para o caso.

Art. 30 - O desligamento do Mutuário do Plano de Benefícios no qual está inscrito na PREVIG, mediante rescisão contratual com a Patrocinadora, dará ensejo à Mutuante de exigir a quitação antecipada do saldo devedor remanescente do empréstimo.

§1º o Mutuário autoriza a Mutuante a descontar o valor do saldo devedor do empréstimo, no todo, por ocasião do Resgate da Reserva de Poupança ou do Saldo de Conta Resgatável, conforme o caso.

I - Caso a Reserva de Poupança ou o Saldo de Conta Resgatável, conforme o caso, seja insuficiente para quitação total do empréstimo, o Mutuário é obrigado a realizar amortização de parte do saldo devedor do empréstimo contratado junto à Mutuante, antes da finalização do processo de pagamento do Resgate.

§2º Se requerida a Portabilidade, o Mutuário é obrigado a efetuar a quitação total do saldo devedor do empréstimo contratado junto à Mutuante, antes da transferência da Reserva de Poupança ou do Saldo de Conta Total, conforme o caso, para outra entidade de previdência.

I - A Mutuante fica expressamente autorizada pelo Mutuário a efetuar a Portabilidade somente após a quitação total da dívida ou descontar o valor correspondente ao saldo devedor do empréstimo, acrescido dos encargos legais, da Reserva de Poupança ou do Saldo de Conta e efetuar a Portabilidade do saldo residual, se houver.

Art. 31 - Na ocorrência do estabelecido no artigo 24 e a prestação calculada para o novo prazo ser superior ao valor da margem consignável determinada nas alíneas “a” e “b”, Parágrafo único, do artigo 9º deste Regulamento, dará ensejo à Mutuante de exigir:

I - A quitação antecipada do saldo devedor remanescente do(s) contratos(s) de empréstimo; ou

II - O pagamento extraordinário de parte do saldo devedor do empréstimo, de forma a obter novo valor da prestação.

Parágrafo único

A Mutante definirá o prazo para cumprimento dos incisos I e II deste artigo em notificação encaminhada Mutuário.

#### CAPÍTULO XIV DA GARANTIA

Art. 32 - O Mutuário, que seja Participante vinculado ao Plano CD, autoriza e dá em garantia, para a quitação do saldo devedor de empréstimo contratado, seu Saldo de Conta Resgatável até o limite do débito apurado a ser descontado.

Art. 33 - Ao Mutuário que incorrer no que prevê o artigo 26 deste Regulamento, será efetuada, de forma automática, a dedução do saldo devedor do empréstimo, até o valor equivalente à quitação total da dívida, do saldo existente em seu Saldo de Conta Resgatável, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único

Na hipótese de execução da garantia, a data a ser considerada para fins de cálculo do saldo devedor de empréstimo e incidência do Imposto de Renda, se houver, será a data do efetivo pagamento.

**CAPÍTULO XV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34 - Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Executiva da PREVIG.

Art. 35 - As condições dos empréstimos em andamento até a data de entrada em vigor deste Regulamento continuarão vigentes até o vencimento do contrato ou sua renovação.

Art. 36 - Este Regulamento entrará em vigor a partir de **01/08/2019** revogando-se o expressamente anterior.

**CAPÍTULO XVI  
DA APROVAÇÃO**

Art. 37 - Este Regulamento do Plano de Empréstimo PREVIG - PEP, foi aprovado/alterado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG conforme a seguir especificado:

I - aprovado na 3ª Reunião, realizada em 02/06/2003;

II - alterado na 7ª Reunião, realizada no dia 08/12/2003;

III - alterações, aprovadas “ad-referendum”, no dia 26/01/2004 e homologadas na 11ª Reunião, realizada no dia 22/06/2004;

IV - alterações aprovadas “ad-referendum” no dia 02/02/2005 e homologadas na 16ª Reunião, realizada no dia 09/03/2005;

V - alterado na 20ª Reunião, realizada no dia 13/12/2005;

VI - alterado na 24ª Reunião, realizada no dia 28/07/2006;

VII - alterado na 25ª Reunião, realizada no dia 04/10/2006;

VIII - alterado na 53ª Reunião, realizada no dia 09/08/2011;

IX - alterado na 62ª Reunião, realizada no dia 18/12/2012;

X - alterado na 88ª Reunião, realizada no dia 19/06/2019;

XI - alterado na 90ª Reunião, realizada no dia 10/12/2019.